



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente
DEP. DELEGADO JACOVÓS
Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - COVID-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e industriais ficam obrigados a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando a prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º Fica estabelecida a vedação de cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º As concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto ficam proibidas de realizar o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durar as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus-COVID19.

§1º – Poderão usufruir da medida prevista no *caput*:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I - Famílias com renda per capita mensal de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou 3 (três) salários mínimos totais;

II - Idosos, acima de 60 (sessenta) anos de idade;

III - Pessoas diagnosticadas com Coronavírus – COVID-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV – Pessoas com deficiência;

V – Trabalhadores informais.

VI – Comerciantes, enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§2º - O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa, no valor de até 500 (quinhentas) UPF-PRs (Unidades de Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprirem as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury

Presidente